



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)**

**Altera a Lei nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se o §5º ao art. 1º, da Lei 5.590, de 23 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Para fins de transporte coletivo de passageiros, fica proibido, em todo o Distrito Federal, o uso de veículos com motor localizado na sua parte dianteira.

(...)

§5º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput os ônibus com tecnologia de emissões EURO V, com até 4 anos de fabricação, contados da data de vigência desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Guiada pelos moldes de regulamentação Europeia, a sucessora da Euro

III, a Euro V, foi criada para regular a emissão de todos os veículos movidos a diesel, sejam ônibus, caminhões ou pick-ups.

No Brasil, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é o responsável por controlar por meio do Programa de Despoluição do Ar por Veículos Automotores, o PROCONVE P-7, que são equivalentes a Euro V.

A norma Euro V tem potencial para:

- a) Reduzir até 29% em monóxido de carbono;
- b) Reduzir até 23% em hidrocarbonetos totais; e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 674 / 19

Folha Nº 01



Esse conjunto de normas tem como finalidade limitar e obrigar as montadoras a fabricarem automóveis que reduzam a descarga de óxido de nitrogênio em até 60%.

A Euro V entrou em vigor em 2012, obrigando todos os veículos que saiam da fábrica que possuam um motor diesel a terem um sistema de tratamento de gases poluentes EGR, que sejam capazes de controlar o volume de gases expelidos após a combustão, ou SCR, que seria uma válvula que injeta um aditivo para tratar o óxido de nitrogênio.

Como as normas brasileiras de emissão de veículos pesados (HDV) seguem o caminho europeu, já existem estudos e pesquisas que apontam o lançamento da Euro VI em 2023, aumentando ainda mais o rigor contra as emissões dos veículos.

Isso ocorre porque muitas cidades no Brasil não cumprem as diretrizes de qualidade do ar recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, tornando necessárias mais ações para melhorar a qualidade do ar e proteger a saúde pública.

Para se ter uma ideia, ainda que os HDVs (veículos pesados – caminhões e ônibus) representem menos de 5% da frota rodoviária total no Brasil, os HDVs contribuem para 90% das emissões de poluentes nocivos provenientes de veículos no país.

Por último, entendemos não incorrer qualquer impedimento para essa iniciativa, tendo em vista a competência legislativa dessa matéria ser concorrente entre o Distrito Federal e a União, nos exatos termos do art. 17, VI, LODF. Vejamos:

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 674 / 19  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: (...) VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e **controle da poluição**; (Grifo nosso)*

Certo nesses motivos e após demonstrado a importância e relevância do tema solicitamos o apoio dos nossos Ilustres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em      de setembro de 2019.

  
Deputado **VALDELINO BARCELOS**  
PP

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 624/19  
Folha Nº 03



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 5.590, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

**Dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para fins de transporte coletivo de passageiros, fica proibido, em todo o Distrito Federal, o uso de veículos com motor localizado na sua parte dianteira.

§ 1º Os sistemas de transporte coletivo que operam com ônibus não permitirão novas aquisições, pelas concessionárias, de veículos com motor dianteiro na sua frota.

§ 2º Os veículos com motor dianteiro existentes no sistema de transporte coletivo serão substituídos gradativamente por ônibus com motor traseiro ou central, observado o limite de idade média da frota para operação, conforme a legislação vigente.

§ 3º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos miniônibus operados pelos sistemas de transporte coletivo até o ano de 2018, em razão das especificidades da operação de suas linhas circulares e alimentadoras, prazo em que os miniônibus deverão operar, regularmente, de acordo com a lei em vigor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.661, de 2/6/2016.)*

§ 4º Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* os ônibus que transitam na área rural do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.347, de 1/8/2019.)*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de dezembro de 2015  
128º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6741/19

Folha Nº 04 A

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 674/19** que “Altera a Lei nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo”.

**Autoria:** Deputado (a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial